



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.105
(Processo nº. 2006/53312-5)

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 156/2005 firmado entre a SOCIEDADE ESPORTIVA AMAPAENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUBENS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2006/53312-5.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 156/2005, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Sociedade Esportiva Amapaense, objetivando a execução do projeto "Ações Comunitárias", sendo responsável o Sr. Rubens de Oliveira Cavalcante, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 24) e o Douto Ministério Público de Contas (fl.52), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido, devidamente atualizado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

Em outra manifestação, o DCE (fls. 48 a 50) entende que o responsável pode ser dispensado das multas regimentais, face a redação do Prejulgado nº. 14- TCE vigente à época.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizada.

Face a ausência da prestação de contas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e aplico multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução 16.720- TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUBENS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Presidente, CPF n^o.026.162.542-04, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/11/2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71, §3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de outubro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PC0100754.